



PARECER NORMATIVO Nº 002/2026

EMENTA: ABONO DE PERMANÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FACULDADE DE INSTITUIÇÃO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO. LEI Nº 4.221/2005. VINCULAÇÃO AOS ARTS. 39 E 41 E À EC Nº 41/2003. NATUREZA ESTATUTÁRIA E CONDICIONADA. DISTINÇÃO ENTRE DIREITO À APOSENTADORIA E DIREITO AO ABONO. PEDIDO DE APOSENTADORIA ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. TEMA 888 DO STF. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A DESTEMPO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. REFLEXOS EM FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. ORIENTAÇÃO NORMATIVA VINCULANTE.

I. DA NECESSIDADE DA NORMATIZAÇÃO DO PARECER

Considerando o expressivo número de requerimentos de Abono de Permanência — os quais, de forma reiterada, são encaminhados à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer jurídico — e tendo em vista que tais demandas, em regra, apresentam caráter repetitivo, restringindo-se à verificação do atendimento aos requisitos legais, esta PGM entendeu necessária a edição de Parecer Normativo, nos termos do art. 4º, inciso XI da Lei Complementar 521/2025¹.

A edição do presente Parecer Normativo visa, portanto, conferir uniformidade interpretativa, eficiência administrativa e segurança jurídica às decisões relativas à concessão do abono de permanência, vinculando a atuação dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, sem prejuízo da apreciação individualizada de situações excepcionais que demandem solução jurídica diversa, devidamente fundamentada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

¹ Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral: XI - propor ao Prefeito, por intermédio do Procurador-Geral do Município, projetos e alterações de atos legislativos, revogação ou declaração de nulidade de atos administrativos, bem como a normatização de pareceres;



1. DA NATUREZA E DO REGIME CONSTITUCIONAL DO ABONO PERMANÊNCIA

O Abono Permanência é um incentivo concedido aos servidores que, completados os requisitos para a concessão de **aposentadoria voluntária** nos moldes da lei local, optem em permanecer em atividade.

O benefício está previsto na Constituição Federal e sofreu alterações por meio da Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 40, § 19. Observados **critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo**, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade **poderá fazer jus** a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

A Emenda Constitucional nº 103/2019 atribuiu, de forma expressa e definitiva aos entes federativos, a competência para disciplinar o abono de permanência, permitindo que sua regulamentação observe as peculiaridades, os interesses locais e, sobretudo, a realidade orçamentária e estatutária do ente público.

Desde então, a concessão do incentivo tornou-se uma faculdade para os Estados, Municípios e o Distrito Federal, que podem ou não prevê-lo em sua norma estatutária. Isso decorre do novo texto constitucional, que dispõe que o servidor “*poderá fazer jus*” ao abono. Nesse contexto, o ente municipal tem autonomia para definir critérios, condicionantes e o valor a ser pago a título de abono de permanência ou, simplesmente, não instituí-lo.

2. DO ABONO PERMANÊNCIA NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

No Município de Passo Fundo, a legislação municipal estabelece que o abono permanência será concedido aos servidores que atenderem aos requisitos para a aposentadoria voluntária, conforme as regras previstas **exclusivamente** nos



artigos 39 e 41 da Lei nº 4.221/2005 e na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Veja-se o que diz a Lei 4221/2005:

Art. 55 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária **estabelecidas no art. 39 e 41 e que opte por permanecer em atividade,** fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 38.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, **até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003,** tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 43, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º **O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município** e será devido a partir do cumprimento e da comprovação dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Desse modo, a legislação local não apenas condiciona a concessão do abono de permanência ao cumprimento das regras específicas para aposentadoria voluntária, como também estabelece de forma clara os critérios, o valor e a forma de pagamento do benefício. Essa regulamentação assegura maior previsibilidade e segurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para os servidores, ao mesmo tempo em que preserva a autonomia do ente federado, de acordo com as diretrizes constitucionais.

Desta feita, somente é possível a concessão de abono permanência aos servidores que preencherem os requisitos das aposentadorias previstas nos arts. 39 e 41 da **Lei Municipal nº 4221/2005, os quais transcrevo, ou que tenha**

completado os requisitos até a publicação da Emenda Constitucional 41/2003²:

Art. 39 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 56, desde que preencha, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, as de coordenação e assessoramento pedagógico, inclusive quando exercidas no laboratório de informática educativa e na sala de recursos das escolas municipais. (NR) Alterada por LEI ORDINÁRIA nº 4893/2012, 01/06/2012

§ 3º Para efeitos do parágrafo anterior somente serão considerados as funções de coordenação e assessoramento pedagógico em unidade de ensino.

² **Emenda Constitucional nº 41/2003** – A aposentadoria voluntária do servidor público titular de cargo efetivo passou a exigir, cumulativamente, 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher; 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 10 anos de efetivo exercício no serviço público; e 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com proventos calculados pela média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições, na forma da lei (CF, art. 40, § 1º, III, “a”, e § 3º, com redação da EC nº 41/2003). Para os servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, o art. 2º da EC nº 41/2003 instituiu regra de transição autorizando a aposentadoria voluntária mediante idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher, 35/30 anos de contribuição, 5 anos no cargo efetivo e o cumprimento de pedágio correspondente a 20% do tempo que faltava, em 16.12.1998, para atingir o tempo mínimo de contribuição, com proventos calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição, enquanto o art. 6º assegurou, mediante requisitos mais rigorosos, a aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade.



Art. 40 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 56, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Cumpre acrescentar, para fins de melhor esclarecimento e afastamento de eventuais dúvidas interpretativas, que **o abono de permanência não se confunde com o próprio direito à aposentadoria**, tampouco possui natureza automática ou meramente reflexa do preenchimento de qualquer regra constitucional de inativação.

Trata-se de vantagem de índole estatutária, de concessão condicionada e vinculada estritamente aos parâmetros definidos em lei local, cuja finalidade é incentivar a permanência em atividade do servidor que já poderia se aposentar segundo regras expressamente eleitas pelo ente federativo.

Assim, ainda que o servidor venha a reunir condições para **aposentadoria especial** nas hipóteses não previstas na lei local, tal circunstância, por si só, não autoriza a extensão do abono de permanência, se ausente previsão normativa municipal específica que o contemple, sob pena de afronta direta ao princípio da legalidade estrita e de indevida ampliação de benefício pecuniário sem respaldo legal.

4. DA REGRA ESPECÍFICA APLICÁVEL AOS PROFESSORES

Nos termos do § 1º do art. 39 da Lei nº 4.221/2005, os requisitos de idade e tempo de contribuição são reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, observadas as definições legais de função de magistério.



O §2º da norma esclarece que são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, **quando exercidas em estabelecimento de educação básica**. Dessa forma, os professores que atuarem em cargos na estrutura administrativa da Secretaria de Educação, com cargos de coordenação ou chefia de núcleo, não estão abrangidos pela redução da idade.

Incluem-se, entretanto, as atividades “*de direção de unidade escolar, as de coordenação e assessoramento pedagógico, inclusive quando exercidas no laboratório de informática educativa e na sala de recursos das escolas municipais*”, desde que exercidas direta e exclusivamente em **unidade de ensino**³ (art. 39, §3º).

Colaciona-se Jurisprudência do TJRS relacionada ao tema:

RECURSO INOMINADO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. **PERÍODO LABORADO FORA DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO BÁSICO . IMPOSSIBILIDADE**. No julgamento da ADI nº. 3772/DF, decidiu o STF que “as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, **desde que exercidos em estabelecimento de ensino básico** por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º e 201, § 1º, da Constituição Federal”. No caso dos autos, verifica-se que a recorrente pretende a aposentadoria especial, contando para tanto o tempo de serviço como tempo especial para aposentadoria, referente ao período em que exerceu seu mister no como Supervisora de Ensino. Porém, a CF e a Lei 11.301/2006 dispõem expressamente acerca da necessidade do exercício das funções de magistério em estabelecimentos de ensino básico, não sendo este o caso da recorrente, que exerceu seu mister junto a órgão administrativo, evidentemente fora dos estabelecimentos de ensino básico, pelo que é de ser negado provimento ao recurso. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71007094238, Segunda Turma ... Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator.: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em 29/11/2017).

³ O art. 2º da Lei nº 1.733/76, que estabelece o Estatuto do Magistério diferencia expressamente as Unidades Escolares dos demais Órgãos de Ensino Municipal, conforme segue:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Pessoal do Magistério Público Municipal, o conjunto de Professores e Especialistas de Educação que, ocupando cargos ou funções nas Unidades Escolares e nos demais órgãos do Ensino Municipal, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da Educação;



(TJ-RS - Recurso Cível: 71007094238 RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Data de Julgamento: 29/11/2017, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PORTÃO. MAGISTÉRIO. PRETENSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 5º DA CF/88. CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO EM FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS E PEDAGÓGICAS RELATIVAS À EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES DE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO EM UNIDADE DE EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. Segundo entendimento sintetizado no Tema 965 (STF), fixado quando do julgamento do RE 1.039.644/SC em regime de repercussão geral, "Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio". 2 . Caso em que a servidora fora designada para integrar o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e para realizar atividades não habituais de educação ambiental na Secretaria Municipal de Educação, sem comprovação convincente das tarefas desenvolvidas, a impedir o cotejo das atribuições alegadamente exercidas com o conceito legal e jurisprudencial de "funções de magistério". 3. O conjunto do acervo probatório não comprova o principal, isto é, que a partir do ano de 2012 houve efetivo exercício pela autora, no período que pretende seja declarado especial, da docência ou das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. 4 . Sentença improcedente na origem.APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50004490920158210155, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Eduardo Uhlein, Julgado em: 13-09-2023)

(TJ-RS - Apelação / Remessa Necessária: 50004490920158210155 PORTÃO, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 13/09/2023, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/09/2023)

Diante do exposto, a redução de cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição do magistério somente se aplica mediante comprovação do exercício exclusivo e efetivo das funções de magistério em unidade de educação básica, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência consolidada. Atendidas tais condições, a redução etária estende-se igualmente à aferição do direito ao abono de permanência, por decorrer do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, observado o estrito cumprimento dos pressupostos legais.



5. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ANTERIOR

A existência de pedido de aposentadoria formulado em momento anterior ao requerimento de abono de permanência não afasta a concessão deste último, uma vez que a jurisprudência reconhece ser responsabilidade do ente federativo verificar a data em que o servidor implementou os requisitos necessários à fruição do benefício.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não é exigido prévio requerimento administrativo para o nascimento do direito ao abono de permanência, sendo suficiente a concomitância entre o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária e a permanência do servidor em atividade, conforme decidido no Tema 888 da repercussão geral (RE-RG 954.408), aplicável ao caso concreto, consoante o seguinte precedente:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Abono de permanência. **Não é necessário prévio requerimento administrativo para nascer o direito ao recebimento do abono de permanência, bastando a união entre o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria com a permanência em atividade.** Aplicação do entendimento firmado no tema 888 da repercussão geral, RE-RG 954.408. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental.

(ARE 1465459 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-07-2024 PUBLIC 04-07-2024) (grifo nosso)

Dessa forma, ainda que possa aparentar comportamento contraditório o fato de o requerente ter formulado pedido de aposentadoria e, simultaneamente, optar pela permanência em atividade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o direito ao abono de permanência surge a partir do efetivo preenchimento dos requisitos legais, independentemente de requerimento administrativo.

Tanto é assim que o direito ao abono nasce com a implementação dos requisitos, desde que o tempo necessário à aposentadoria voluntária esteja



devidamente registrado na ficha funcional do servidor. Nessa linha, a data de início do pagamento corresponde ao momento do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, e não à data do requerimento administrativo.

6. DOS PERÍODOS AVERBADOS A DESTEMPO

Há casos em que não há informação de períodos laborados em outros regimes de previdência nos registros funcionais do Município. No entanto, tais períodos só serão oponíveis ao ente público após a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição e averbação no Instituto de Previdência de Passo Fundo – IPPASSO.

Nessa situação, embora o (a) requerente possa já ter cumprido os requisitos para a aposentadoria, o tempo que dará ao (à) servidor (a) o direito ao benefício só será de conhecimento do município após o requerimento de averbação.

É nesse sentido a impecável redação do Parecer Normativo nº 01/2011 da Procuradoria-Geral do Município de Passo Fundo que exaure o tema:

“O abono permanência é devido desde o momento em que o servidor implementar os requisitos que lhe autorizem a aposentadoria voluntária, nos termos do art. 3º, § 1º da Emenda Constitucional 41/2003, ressalvada a situação de averbação de tempo de serviço que faz ultrapassar o tempo necessário à aposentadoria voluntária, quando **o benefício será devido a partir do requerimento de averbação**. E a razão para tal entendimento é porque não pode o servidor se utilizar de fato desconhecido pela administração e do qual ela não era obrigada a conhecer para obter uma vantagem.”

Isso porque, nas hipóteses em que o servidor não promove a averbação de tempo de serviço em sua ficha funcional para fins de inativação, a Administração Pública não dispõe de meios para conhecer, de forma prévia, a efetiva implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária, circunstância que somente se torna verificável a partir do requerimento formal de averbação pelo servidor e do respectivo deferimento administrativo.



Nesta situação, em que não era exigível da administração o conhecimento de circunstância alheia à sua competência, tem-se que a concessão do abono permanência deverá se verificar apenas após o requerimento do pedido de averbação.

Impõe-se reconhecer, nesse contexto, o dever de colaboração do servidor com a Administração Pública, especialmente quanto à tempestiva comunicação e averbação de períodos contributivos externos, não sendo juridicamente admissível imputar ao ente público a obrigação de reconhecer efeitos financeiros fundados em fatos funcionais que não integravam, à época, o acervo informacional da Administração.

7. DA OPERACIONALIZAÇÃO E DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO

O Abono Permanência, sem dúvidas, é um direito estatutário que, atendidos os requisitos legais, será atestado pelo IPPASSO e pago pelo Município de Passo Fundo. Desta feita, basta que a autarquia previdenciária **certifique** se o (a) requerente atende às especificações legais e encaminhe a informação à SEAD para a emissão de portaria e efetivação do pagamento.

Quanto à verba, é necessária a observação do entendimento do STJ pelo departamento de Recursos Humanos:

SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. BASE DE CÁLCULO . TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCLUSÃO. 1 . "O abono de permanência é vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor e inserindo-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Dessa forma, pode ser incluído na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina. Precedentes do STJ." (AgInt no REsp n . 2.026.028/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023.) . 2. Agravo interno não pr ovido.

(STJ - AgInt no REsp: 2075191 PB 2023/0172337-3, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 20/11/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)



O Abono Permanência possui natureza remuneratória, devendo servir, a partir de então, como base de cálculo para o pagamento do terço de férias e da gratificação natalina, de acordo com o mandamento jurisprudencial.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, firma-se como orientação normativa vinculante no âmbito do Município de Passo Fundo que:

- a) O abono de permanência somente é devido aos servidores que preencherem os requisitos para aposentadoria voluntária previstos exclusivamente nos arts. 39 e 41 da Lei Municipal nº 4.221/2005, bem como, o servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem;
- b) É vedada a concessão do benefício com base em regras de aposentadoria não previstas na legislação municipal, especificamente no item anterior;
- c) O pedido prévio de aposentadoria não afasta o direito ao abono, desde que comprovada a permanência em atividade após o implemento dos requisitos, sendo devido o pagamento desde o implemento dos requisitos até a concessão da aposentadoria;
- d) Nos casos de averbação de tempo de contribuição realizada a destempo, o abono será devido a partir do requerimento da averbação;
- e) O abono de permanência possui natureza remuneratória, integrando a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina.
- f) Em relação ao procedimento, basta que o IPPASSO ateste a implementação dos requisitos para a concessão do abono e encaminhe a



informação à SEAD, reservando-se a emissão de parecer jurídicos para casos *sui generis*, não abrangidas por este Parecer Normativo;

O presente Parecer reveste-se de caráter normativo após a ratificação pelo Procurador-Geral do Município e pelo Secretário Municipal de Administração. Uma vez publicado no site oficial da Prefeitura, o ato adquirirá publicidade e passará a ostentar caráter vinculante.

É o parecer.

Passo Fundo, 5 de fevereiro de 2026

Betânia Mendes Ferri
Procuradora do Município
OAB/RS 123.061 – Matr. 30409

Giovani da Silva Corralo
Procurador-Geral do Município
OAB/RS 38.858

Carolina Scherer Balestro
Procuradora do Município
Chefe do Núcleo de Ações de Servidores Públicos
OAB/RS 70.800 – Mat. 29.134

Maria Luísa Paz de Mattos
Supervisora Geral da PGM
OAB/RS 118.307
Matrícula 25.737